

Processo Nº 583.00.2008.235759-7**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

VISTOS. I. LUÍS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face de EDITORA ABRIL S.A., ROBERTO CIVITA, EURÍPEDES ALCÂNTARA e MÁRIO SABINO, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 6.12.2008, foi publicada na Revista Veja matéria jornalística intitulada “Dez anos de cana para o banqueiro”, com ataque à honra do autor, ao utilizá-lo como exemplo de desonestidade e chamá-lo de chantagista. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, além de determinação de publicação de eventual sentença de procedência em seu periódico ou outro de grande circulação nacional. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citados, os réus contestaram a ação (fls. 40/69), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva de ROBERTO CIVITA e MÁRIO SABINO. No mérito, são notórias e públicas as desavenças existentes entre o demandante e o Sr. Daniel Dantas, após a saída do autor do Grupo Opportunity, inclusive diante de inúmeras reportagens quanto à prática de espionagem envolvendo o autor, o Sr. Daniel Dantas e empresas como a Brasil Telecom e Telecom Itália, além do Sr. Luiz Gushiken, militante do PT e ex-integrante do governo federal. Há, ainda, um processo que tramita em Milão, na Itália, em que se apura eventual esquema de corrupção dentro do Grupo Telecom, por meio de rede de espionagem e pagamento de propinas a brasileiros para obter ilegalmente informações a respeito da Brasil Telecom, em virtude de disputa pelo mercado de telefonia no Brasil. Além disso, consta a existência de processo criminal, em que o nome do autor é citado como uma das pessoas que efetuaram ligações para o Delegado Protógenes, cujas investigações resultaram na prisão do Sr. Daniel Dantas na operação conhecida como “Satiagraha”. Os réus não chamaram o autor de desonesto ou chantagista, mas que ele é ex-sócio e inimigo fidalgo do banqueiro Daniel Dantas e que “estar contra o banqueiro Daniel Dantas não garante atestado de honestidade a ninguém, assim como quem estiver a favor”. Houve mero exercício do direito de informar. O autor é presidente de uma empresa de tecnologia na Internet (a Nexxy Capital), e, com isso, pode prestar serviços aos mais diversos profissionais e, mesmo que eventualmente não venha a compartilhar com as suas idéias e atos, esse profissionais têm histórico que justifica o termo empregado (“profissionais de chantagem arregimentados na internet” pelo autor). A expressão quer dizer troca de favores e não revela, sobretudo no contexto em que foi inserida, qualquer ilegalidade. A Constituição Federal protege a liberdade de imprensa e o direito de crítica. O pedido de publicação da sentença é inconstitucional. Requereram o acolhimento da improcedência da ação. Réplica a fls. 126/141, em que o autor refutou os argumentos do requerido. Em apenso, foi rejeitada exceção de incompetência. É o relatório. II. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda. Os réus ROBERTO CIVITA e MÁRIO SABINO são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Identificados o Diretor da Redação, responsável pelo conteúdo editorial da revista, e a empresa responsável pela publicação, como é o caso dos autos, não tem cabimento a pretensão de responsabilizar o diretor da empresa ré, nem o seu Redator-Chefe. No mérito, é incontroversa a publicação pela ré, na Revista VEJA, em 6.12.2008, de matéria sob o título “Dez anos de cana para o banqueiro”. Na mencionada matéria, é relatada a condenação do banqueiro Daniel Dantas a dez anos de prisão por corrupção ativa pela Justiça Federal, com comentários de especialistas sobre o assunto. O autor se insurge contra o último parágrafo da matéria, em que se critica o posicionamento de parte da polícia, da Justiça e da imprensa entre os que seriam “contra” Dantas e os que seriam “a favor” dele, concluindo que: “De acordo com este juízo, os primeiros seriam os “puros” e os segundos, os “corrompidos”. Trata-se de um raciocínio duplamente equivocado: estar “contra o banqueiro” não confere atestado de honestidade a ninguém, como prova a biografia de alguns de seus adversários – entre eles, os profissionais da chantagem arregimentados na Internet por Luiz Roberto Demarco, ex-sócio e inimigo fidalgo de Dantas. Da mesma forma, criticar a contaminação ideológica dos que deveriam promover a Justiça não equivale a defender os que a afrontam. Ambos os equívocos servem aos mesmos propósitos: premiar a má-fé e propagar a impunidade” (fls. 18). Em que pese a argumentação do autor, ele não foi qualificado como desonesto pelos réus, mas as pessoas a ele ligadas foram citadas como exemplo de que estar contra o banqueiro Daniel Dantas, por si só, não confere atestado de honestidade a ninguém. Igualmente, não se afirmou na matéria que o autor tenha praticado chantagem, embora tenha havido menção ao seu envolvimento com pessoas não identificadas, estas qualificadas como “profissionais da chantagem”. Ora, como bem ressaltado pelos réus, são fatos notórios as divergências entre o autor e o Sr. Daniel Dantas, especialmente na disputa do mercado brasileiro de telefonia, o que tem sido fonte de inúmeras notícias de escândalos. Entre os fatos noticiados pela imprensa e sob investigação há suspeita de atos de espionagem e relações duvidosas entre empresas ligadas ao Sr. Daniel Dantas e ao autor com pessoas relacionadas a autoridades ligadas ao mercado de telefonia. Pelo contexto em que a notícia foi divulgada não se entremostra a prática de abuso por parte dos réus, pois houve mero exercício do direito à liberdade de imprensa e crítica, não havendo na notícia qualquer afirmação maliciosa ou inverídica que implique em ofensa a sua honra. Ao contrário, pelo que se observa na matéria impugnada, não houve extrapolação da liberdade de imprensa ou abuso no exercício da liberdade de manifestação. Ressalte-se que a liberdade de comunicação, independente de censura ou licença, é direito constitucional limitado apenas pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. O conteúdo da matéria veiculada não diz respeito à vida privada do autor, tendo ocorrido divulgação segundo o interesse comum, limitada a noticiar acontecimentos relativos a condenação de terceira pessoa, com quem o autor tem tido disputas notórias, sendo que a mera menção de seu nome não pode ser tida como ofensiva a sua imagem. Se a sua imagem foi afetada, isto decorreu dos próprios fatos ocorridos, envolvendo investigações relacionadas a espionagem e corrupção, em relação aos quais os réus não tiveram qualquer influência. Assim, é de se afastar a pretensão do autor por ausente ânimo difamatório ou caluniador. De fato, apenas se divulgou fatos de interesse público, não restando configurado dolo ou culpa em ofensa à honra do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido não ser cabível indenização por dano moral quando a empresa jornalística se limitar a divulgar fatos de interesse público, sem intenção de ofensa à honra: “DANO MORAL - Lei de imprensa - Descabimento, se a empresa jornalística

limitou-se à divulgação de fatos que não eram inverídicos ou falsos - Notícia, outrossim, de interesse público, dada a necessidade de modificações legais ou regulamentares para procedimento de concessão de licença médica - Fato jornalístico puro - Inexistência de ofensa à pessoa da autora - Ação improcedente - Recurso não provido" (Apelação Cível n. 57.675-4 - São Paulo - TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alfredo Migliore - 03.11.98 - v. u.). "INDENIZAÇÃO - Dano moral - Lei de imprensa - Notícia verdadeira veiculada - Divulgação de fatos de interesse da coletividade - Ausência de intenção de expor as pessoas envolvidas ao descrédito e de ofender-lhes a honra - Verba não devida - Recurso provido" (Apelação Cível n. 81.776-4 - São Paulo - TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Arthur Del Guércio - 04.08.99 - v. u.). "INDENIZAÇÃO - Dano moral - Lei de Imprensa - Não configuração - Matéria jornalística isenta de conteúdo calunioso ou difamatório, dentro dos lindes do direito constitucionalmente assegurado de informar - Ausência de animus nocendi - Inaplicabilidade dos artigos 12 da Lei de Imprensa e 159 do Código Civil - Apelação improvida. A reportagem transmite com isenção o texto baseado em documento oficial do Ministério Público. A idoneidade da origem da informação e do informante, a envolver autoridades públicas, não reclamavam maior cuidado na apuração da verdade, configurando animus narrandi" (Apelação Cível n. 72.104-4 - São Paulo - TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Vasconcellos Pereira - 22.04.99 - v. u.) No caso, a empresa ré se limitou a informar os eventos derivados de trabalho jornalístico e material recolhido de fonte, não convencendo a prova haver ela agido com dolo ou má-fé, ainda mais se considerado o conteúdo dos informes de evidente interesse da comunidade, até pelos efeitos decorrentes do caso noticiado. Por fim, lembre-se, quanto a necessidade de demonstração da negligência e imprudência e como ensina a doutrina que, "A calúnia e a injúria são puníveis, a título de dolo. Poder-se-ia imaginar que somente quando o órgão de comunicação atuasse com dolo direito, haveria a obrigação de indenizar, repita-se. Porém, basta a culpa, verificada quando a notícia é publicada ou difundida sem as cautelas necessárias para saber-se que ela é veraz. Em assim agindo, somente com culpa, incide a obrigação de indenizar. A ilicitude se perfaz com a negligência e imprudência. A vontade deliberada de ofender, sempre presente em notícias agravantes, dá ensejo ao dano moral, como também a ausência dos cuidados necessários ao exercício da profissão de jornalista." (Antonio Jeová da Silva Santos, Dano Moral Indenizável, 2a ed., São Paulo: Lejus, p. 332). No presente caso, houve apenas exercício do direito de narração e informação jornalística, não havendo que se falar em indenização por danos morais. III. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva em relação aos réus ROBERTO CIVITA e MÁRIO SABINO e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, o autor vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da matéria. Para fins de recurso, mantenho o valor atribuído à causa, para fins de recurso, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003. P. R. I. C. São Paulo, 8 de dezembro de 2009. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito

[Imprimir](#) [Fechar](#)